

PROJETO DE LEI N.º 338/XII/2.^a

CRIA O REGIME DE VINCULAÇÃO DOS PROFESSORES CONTRATADOS E ESTABELECE O CONCURSO DE INGRESSO DE PROFESSORES PARA NECESSIDADES PERMANENTES DO SISTEMA EDUCATIVO

Exposição de motivos

Os sucessivos governos têm recorrido extensivamente à contratação de professores a prazo para suprir necessidades permanentes do sistema de ensino. A tendência tem sido imparável. Segundo dados do próprio Ministério da Educação, no ano letivo 1999/2000 foram contratados 26 967 professores, de um total de 144 560; em 2004/2005 o número de professores contratados passou para 29 466 de um total de 151 688.

Desde então observa-se uma aceleração do ritmo de aposentação de professores do quadro sem qualquer regime de substituição, aumentando o número de professores precários com mais de quatro anos de serviço para 37 565 no presente, dos quais 11 526 lecionam há mais de dez anos.

Assim, de ano para ano, os concursos de colocação de docentes destinados a suprir necessidades transitórias do sistema educativo público vão ilegitimamente sendo usados para responder a necessidades permanentes do sistema - e assim, o número de docentes contratados a prazo vai crescendo exponencialmente de ano para ano. Estamos já perante um violação grosseira das normas e diretivas europeias que, na Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, relativo a contratos de trabalho a

termo, define no artigo 5.º as disposições para evitar os abusos, nomeadamente um número máximo de contratos sucessivos para funções permanentes.

O anterior governo reconheceu publicamente a insustentabilidade e a injustiça desta situação. Foi esse, aliás, um dos principais compromissos políticos que a anterior Ministra da Educação assumiu: realizar em 2011 um concurso de colocação de professores para ingresso na carreira e para mobilidade. Mas, no final de 2010, o governo voltou com a sua palavra atrás, e deu o dito por não dito.

Por sua vez, a expectativa criada em junho de 2012 pela promessa do atual Ministro da Educação e Ciência de retirar da precariedade professores com mais de 10 anos de serviço permanente, num total em 2012 de perto de 12 mil professores, resultou na abertura de um concurso extraordinário para apenas seiscentas vagas. Da aparente justiça e mais elementar racionalidade de gestão da Escola Pública passámos portanto ao ridículo e insulto à inteligência de milhares de professores que se vêm assim mais uma vez de fora de qualquer via de dignificação profissional.

Ora, é sabido que os docentes contratados desenvolvem as mesmas atividades que os professores integrados nos quadros e estão sujeitos às mesmas exigências e ao mesmo rigor profissional. De facto, a única e enorme diferença dos professores contratados em relação aos outros professores é a de que os contratados estão sujeitos a uma permanente precariedade, nunca sabendo exactamente onde irão - e se irão - lecionar no ano letivo seguinte, e o que será feito dos projetos em que se envolveram num determinado estabelecimento escolar. É óbvio que esta instabilidade laboral é não só injusta, como prejudicial para o desempenho das suas funções. No exato momento em que começam a conhecer e a desenvolver projetos no âmbito da sua escola, em contacto com uma determinada comunidade educativa, logo são transferidos para outra escola, onde têm que recomeçar tudo de novo. Por outro lado, é também claro que o sistema educativo necessita destes professores - as escolas onde estes docentes lecionam precisam e contam com o seu trabalho e o seu empenhamento.

Contudo, a situação permanece. É inaceitável e insustentável manter a precariedade laboral de milhares de docentes que respondem hoje a necessidades permanentes do sistema educativo público. São professores que desde há anos vêm negados o direito a uma carreira e à estabilidade profissional por que pugnam.

O Bloco de Esquerda vem apresentar este projeto de lei precisamente no sentido de repor a justiça e a estabilidade no sistema educativo. Entendemos ser fundamental proceder à vinculação dos professores contratados já em 2013.

Para tal, estabelecemos um processo de vinculação relativo aos professores com três ou mais anos de serviço - ou seja, para os quais a legislação do trabalho estabelece a obrigatoriedade de contrato por tempo indeterminado. Para a vinculação destes professores deve ser realizado um concurso de colocação, mediante a criação de vagas que correspondem a necessidades permanentes do sistema educativo. Assim, propomos que todas as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante recurso a renovações de contratos a termo certo de docentes, sejam tornadas lugares de quadro nas escolas ou agrupamentos de escolas.

Para a entrada em vigor deste projeto de lei não colhe o argumento de não existir expressão orçamental, devendo o necessário aprovisionamento orçamental ser estabelecido ainda em 2013, garantindo a sua correta execução financeira e organizativa.

Por fim, propomos que as vagas que forem apuradas como necessidades permanentes e que não sejam preenchidas pelo processo de vinculação de professores contratados proposto no presente diploma, sejam preenchidas mediante a realização de um concurso para ingresso nos quadros de escola e de agrupamento de escolas.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece os termos do regime de vinculação de docentes contratados e o concurso de ingresso de docentes nos quadros das escolas e dos agrupamentos de escolas.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O regime de vinculação dos docentes contratados e o concurso de ingresso previsto na presente lei aplica-se a educadores e professores do ensino pré-escolar, básico e ensino secundário.

Artigo 3.º

Vinculação dos professores contratados

1 - Durante o ano de 2013, o Ministério da Educação e Ciência procede à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2013/2014, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e de agrupamento e à sua integração na carreira docente.

2 - O regime de vinculação aplica-se aos docentes que cumpram cumulativamente as seguintes condições:

- a) Terem completado três ou mais anos de serviço no exercício de funções docentes no sistema público educativo;
- b) Terem lecionado em estabelecimento de ensino público pré-escolar, básico ou secundário num dos dois últimos anos letivos.

Artigo 4.º

Apuramento de vagas de quadro relativas a necessidades permanentes das escolas ou agrupamentos de escolas

São colocadas a concurso, por corresponderem a necessidades permanentes do sistema educativo, todas as vagas relativas a horários completos que nos últimos três anos consecutivos tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante renovações de contratos a termo certo de docentes.

Artigo 5.º

Ingresso excepcional na carreira docente

Em setembro de 2013, o ingresso na carreira docente dos docentes contratados, que resulta do concurso definido na presente lei, far-se-á no escalão da carreira dos docentes da educação pré-escolar e ensinos básico e secundário, correspondente ao índice remuneratório calculado segundo a contagem do tempo de serviço previsto no artigo 6.º da presente lei.

Artigo 6.º

Contagem do tempo de serviço

1 - Em setembro de 2013, os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto na presente lei são classificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo.

2 - O tempo de serviço prestado na situação de docente contratado, para efeitos de integração na carreira, é contabilizado até 31 de agosto de 2013.

Artigo 7.º

Concurso para ingresso nos quadros das escolas e agrupamentos de escolas

As vagas que, de acordo com o disposto no artigo 4º da presente lei, foram apuradas como necessidades permanentes das escolas e que não forem preenchidas pelo procedimento concursal de vinculação dos professores contratados previsto no artigo 3.º da presente lei, serão objeto de concurso de colocação e ingresso nos quadros de escola e agrupamentos de escolas.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

O governo aprova, em 30 dias, mediante decreto-lei, a regulamentação e as normas necessárias à boa execução da presente lei, relativamente à produção dos seus efeitos no plano financeiro e organizativo.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 22 de janeiro de 2013.

As Deputadas e Deputados do Bloco de Esquerda,